



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

LEI N.º 2779/2006, DE 09 DE AGOSTO DE 2006.

Projeto de Lei n.º 018/06, de 16 de maio de 2006, de autoria da Vereadora Andréia Santos de Almeida Soares.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade das maternidades e os estabelecimentos hospitalares públicos e privados a realizar gratuitamente o exame que menciona e dá outras providências.”

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, nos uso de suas atribuições legais, de conformidade com o Art. 31, IV da Lei Orgânica do Município de Barra do Garças e do Art. 26, I, alínea “n”, do Regimento Interno da Câmara Municipal, faz saber que o Plenário aprovou e ela **promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as maternidades e os estabelecimentos hospitalares, públicos e privados, do município de Barra do Garças, obrigados a realizar de forma gratuita, o exame de Emissões Otoacústicas Evocadas (teste da Orelhinha), para o diagnóstico precoce de surdez no bebês nascidos nestes estabelecimentos.

Art. 2º - O exame deverá ser realizado, preferencialmente, nas dependências dos respectivos estabelecimentos até a alta do recém-nascido, ou nos serviços de fonoaudiologia conveniados.

Parágrafo Único – Não possuindo o estabelecimento hospitalar, condições técnicas de realizar o exame, ficará este responsável pelo agendamento do mesmo, junto a hospital apto a realizá-lo ou junto aos serviços de fonoaudiologia conveniados.

Art. 3º - A criança cujo teste apresentar falha deverá ser submetida a reteste, devendo ser agendado pelos estabelecimentos hospitalares, preferencialmente até o 30º (trigésimo) dia de vida, e confirmada a alteração auditiva, a criança deverá ser encaminhada para a realização de exames complementares.

Art. 4º - Após os exames complementares, estabelecido o topodiagnóstico (local da lesão) e o grau de perda auditiva, a criança deverá ser submetida, quando necessário, ao processo de habilitação, adaptando-se o aparelho auditivo até o 6º (sexto) mês de vida.

Art. 5º - Os estabelecimentos hospitalares fornecerão aos pais, juntamente com o protocolo para vacinação, um cartão contendo o dia em que os pais deverão comparecer ao estabelecimento hospitalar ou nos serviços de fonoaudiologia conveniados, para realizar exame.

Parágrafo Único – No cartão referido neste artigo, a ser confeccionado e distribuído pelo órgão competente, na forma da regulamentação, ainda deverá constar:

I – o nome dos pais.